



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13804.000910/2007-63
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-012.199 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2021
Recorrente MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 14/09/2001

BASE DE CÁLCULO PIS/PASEP E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS SOBRE VENDAS DEVIDO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE.

Em vista de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a parcela relativa ao ICMS devido sobre operações de venda na condição de contribuinte não se inclui na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 14/09/2001

BASE DE CÁLCULO PIS/PASEP E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS SOBRE VENDAS DEVIDO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.

A parcela relativa ao ICMS devido sobre operações de venda na condição de contribuinte não se inclui na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e no mérito, em dar-lhe provimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rodrigo Mineiro Fernandes, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-012.199 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 13804.000910/2007-63

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela contribuinte contra a decisão consubstanciada no acórdão nº 3401-003.898, que negou provimento ao Recurso Voluntário.

Despacho Decisório

Trata-se de despacho decisório que indeferiu pedido de restituição e considerou não declarada a compensação apresentada pela contribuinte sob o fundamento de ausência de previsão legal para o crédito do contribuinte calculado pela exclusão do ICMS da base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Tendo em vista as declarações de compensação terem sido consideradas não declaradas, a contribuinte não dispunha de amparo legal para apresentação de manifestação de inconformidade. Embora isso, obteve medida judicial que lhe garantiu esse direito.

Alegou que a decisão contestada não se coaduna com a previsão expressa no § 12 do art. 74 da Lei 9.430/96 e, por isso mesmo, que o caso é de crédito não homologado e não de compensação não declarada. No mérito, que o posicionamento do Supremo Tribunal Federal lhe é favorável. Tece considerações acerca de preceitos constitucionais, das alterações introduzidas pela Lei 9.718/98 e do conceito válido de faturamento e receita etc.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do acórdão nº16-21.446, de 20 de maio de 2009, conheceu em parte a solicitação da contribuinte e, na parte conhecida, indeferiu o pedido. Como fundamento da decisão, a Delegacia demonstrou que determinados assuntos haviam sido submetidos ao Poder Judiciário e, em relação à matéria não afetada pela concomitância, que o ICMS compõe o preço da mercadoria e, por conseguinte, integra o faturamento empresarial.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, reiterando as razões da impugnação e requerendo a reforma da decisão recorrida, para cancelamento do auto de infração.

Decisão recorrida

Em apreciação do recurso voluntário, foi exarada a decisão consubstanciada no acórdão nº 3401-003.898, na qual lhe foi negado provimento. Como fundamento, o Colegiado considerou que as decisões tomadas nos moldes dos arts. 1.036 e 1.041 do Código do Processo Civil somente são de observância obrigatória quando revestidas no caráter de definitividade.

A contribuinte interpôs embargos de declaração que foram rejeitados de plano pelo Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Recurso Especial da Contribuinte

Cientificada do acórdão nº 3401-003.898 e da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração interpostos, a contribuinte interpôs recurso especial, para discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições para o PIS/Pasep e Cofins.

Para comprovação da divergência jurisprudencial, a recorrente apontou, como paradigma, os acórdãos nº 3201-003.725 e 3001-000.113, e argumentou que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das Contribuições.

Em despacho de análise de admissibilidade, o presidente da câmara deu seguimento ao recurso especial da contribuinte.

Contrarrazões da Fazenda Nacional

Cientificada do acórdão nº 3401-003.898, do recurso especial da contribuinte e de sua análise de admissibilidade, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso especial, requerendo que lhe seja negado provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso especial da contribuinte.

Mérito

Como já tive oportunidade de manifestar em outras ocasiões, entendo ser vinculante a decisão do Supremo Tribunal Federal tomada no RE 574.706/PR, por ter ocorrido trânsito em julgado formal, haja vista não estar mais aguardando apreciação de embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Assim, diferentemente do que fiz na decisão número 9303-008.945, proferida nos autos do processo nº 10880.674238/2011-22, não busco mais a aplicação da legislação conforme às razões de decidir da decisão tomada no acórdão nº 3201-003.375, que adotei como razão de decidir.

A recorrente postula o provimento de seu recurso diante da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

No voto vencido, a nobre relatora entende pela aplicação da decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, julgado na sistemática de Repercussão Geral, sob o fundamento de que o próprio STJ, em recente decisão, acompanhou a Corte Superior.

Ocorre que, aos julgadores do CARF impõe-se a aplicação do que restar decidido pelo STJ e STF na sistemática do arts. 543-B e 543-C, do antigo CPC, a teor do que prescreve o disposto no caput do art. 62 da Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

No tema 313 do STJ " legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins" tem-se decisão definitiva na sistemática de recursos repetitivos, no REsp nº 1.144.469 /PR, com trânsito em julgado em 13/03/2017, no sentido de que o ICMS integra as bases de cálculo do Pis e da Cofins, firmada a seguinte tese:" ii) O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".

Em que pese o Supremo Tribunal Federal ter decidido de forma favorável à tese da ora recorrente no Recurso Extraordinário nº 574.706 com repercussão geral, publicado no DJE em 02.10.2017, como ainda não se trata da "decisão definitiva" a que se refere o art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, não é o caso de sua reprodução no presente julgamento. Deveras, é possível que o STF module os efeitos da decisão.

Ademais, a decisão definitiva na sistemática de recursos repetitivos proferida no REsp nº 1.144.469 /PR continua vigente e eficaz conquanto não reformada pelo Órgão.

Dessarte, ressaltando meu entendimento pessoal, considero-me vinculado à decisão do STF e assim, procedente o recurso especial de divergência da contribuinte, para alterar a decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso especial de divergência do sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos